



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.720363/2012-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.466 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AREF SABEH
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O contrato de mútuo e respectivo registro na declaração de bens e direitos dos envolvidos, não se mostram suficientes, por si só, para a comprovar a efetiva realização do negócio, sendo imprescindível a apresentação do fluxo financeiro demonstrando o recebimento e a devolução dos valores avençados.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 279/291):

Para AREF SABEH, já qualificado nos autos, foi lavrado em 10/02/2012, pela DRF/Marília/SP, o Auto de Infração de fls. 197/202, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no **montante de R\$ 280.702,43**, sendo R\$ 131.077,49 de imposto de renda pessoa física (código 2904), R\$ 51.316,83 de juros de mora calculados até janeiro/2012 e R\$ 98.702,43 de multa proporcional de 75% (passível de redução).

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício financeiro de 2008, quando foi detectada **a omissão de rendimentos caracterizada por “variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo” (fls. 203/204), no seguinte mês e valor: janeiro/2007 => R\$ 476.645,42.**

A(s) base(s) legal(is) para tanto está(ão) devidamente registrada(s) no próprio Auto de Infração, à fl. 199. Toda a auditoria está detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 203/204, de onde foi retirado o trecho a seguir reproduzido:

### 1- INTRODUÇÃO

(...)

1.3- O sujeito passivo apresentou parcialmente os documentos solicitados e não se manifestou **quanto às aplicações em VGBL no ano de 2007, juntando entre os documentos apresentados apenas um contrato de mútuo em dinheiro, firmado com o Sr. Nami Sabeh em 04/01/2007.**

1.4 - O sujeito passivo foi intimado a complementar sua resposta, sendo, na oportunidade, cientificado de que em relação a empréstimos recebidos, para serem considerados na análise da variação patrimonial, **necessitam ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à efetiva transferência do numerário envolvido.**

1.5 - Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o sujeito passivo complementou a apresentação de documentos e em relação às aplicações em VGBL no valor de R\$ 480.000,00 no ano de 2007 informou que **a origem do capital investido é do Sr. Nami Sabeh, conforme contrato de mútuo apresentado, e que tal operação em nome do sujeito passivo fora uma mera especulação bancária, onde o mesmo tinha que fazer um saldo médio junto à agência bancária, para pleitear um futuro financiamento.**

### 2- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

2.1 - Analisamos os documentos apresentados e elaboramos o demonstrativo de fluxo financeiro mensal relativo ao ano-calendário de 2007, entregue ao sujeito passivo em 20/10/2011, juntamente com o Termo de Constatação Fiscal.

2.2 - O demonstrativo de fluxo financeiro **indica acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 2007, no valor de R\$ 476.645,42.**

2.3 - Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, relativa ao ano-calendário de 2007, o sujeito passivo **nada declarou em relação à aplicação em VGBL, nem tampouco em relação ao alegado empréstimo recebido.** O Sr. Nami Sabeh, que figura como mutuante no

contrato de mútuo apresentado pelo sujeito passivo, **também nada declarou em relação ao referido empréstimo em sua DIRPF.**

### **3 - DAS INFRAÇÕES**

#### **3.1- Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

3.1.1 - (...)

3.1.2 - O valor do empréstimo recebido alegado pelo sujeito passivo **não foi considerado na elaboração do demonstrativo de fluxo financeiro pelo fato de não ter sido comprovada a efetiva transferência dos numerários envolvidos (efetivo ingresso dos recursos), nem tampouco foi comprovada a transferência dos numerários relativos ao alegado pagamento de referido empréstimo (efetivo desembolso dos recursos).**

(...) [todos os destaques do original]

Cientificado do lançamento o contribuinte, representado por procuradores habilitados (doc. fl. 237), apresentou impugnação, às fls. 224/236, cujos termos, em resumo, são os que seguem:

(...)

#### **III - Dos Motivos para a Anulação e Subsequente Improcedência do Auto de Infração e Imposição de Multa**

##### **III.A - Da Inexistência de Omissão e o Respaldo em Rendimentos Comprovados**

(...) o suposto acréscimo patrimonial a descoberto proveio, num primeiro momento, de empréstimo pessoal estabelecido entre o Impugnante e seu irmão NAMI SABEH, formulado em Contrato de Mútuo encetado no dia 04 de janeiro de 2007, conforme documento anexo (DOC. 02), onde se atestou a entrega da importância de R\$ 450.000,00 (...).

Anote-se que o empréstimo efetivado ao Impugnante é comprovado na declaração de bens e direitos do Imposto de Renda de seu irmão NAMI SABEH, que, no ano-calendário de 2007 / exercício 2008, discriminou a realização do empréstimo e sua liquidação em março de 2007, ratificando-a, também, em declaração enviada à Receita Federal no dia 01 de março de 2012, conforme documento probatório em anexo (DOC. 03).

Curiosamente, para fins de robustecer ainda mais a origem do empréstimo, a semelhança entre os valores e a proximidade entre as datas em que tal se deu, segue em anexo **o extrato de Consulta de Histórico de Pagamento, referente ao Fundo Gerador de Benefício Individual do Impugnante** (DOC. 04).

Realizada em 19 de agosto de 2011, a sobredita consulta confirma, obliquamente, que, justamente no dia 14 de março de 2007, ou seja, em data semelhante àquela prevista no contrato de mútuo e expressada na

declaração de bens e direitos de seu irmão NAMI SABEH, houve o lançamento, pagamento e resgate total de R\$ 486.764,75 (...).

Nada obstante, os rendimentos colocados em dúvida pela Receita Federal se referem, também, à **aplicação VGBL Bradesco Proteção Familiar, cuja documentação em anexo atesta cristalinamente a presença de um único beneficiário, qual seja, NAMI SABEH, com percentual de participação estabelecido sob o patamar de 100% (DOC. 05).**

Embora as fichas de contabilidade em anexo (DOC. 06), relativas à aplicação VGBL Bradesco Proteção Familiar, estejam assinadas em nome do Impugnante, é preciso asseverar que tais se deram em nome de seu irmão NAMI SABEH, dotado, conforme antevisto e comprovado, de 100% de participação no benefício previdenciário.

Desta feita, soa pueril e demasiadamente lacunosa a alegativa de omissão de rendimentos em vista da suposta variação patrimonial a descoberto, pois, ao que se vê mediante substantiva documentação, o Impugnante demonstrou **a efetiva transferência de valores relativos ao empréstimo pessoal estabelecido junto ao seu irmão NAMI SABEH.**

Noutro vértice, não se pode exigir da pessoa física o mesmo rigor no registro e controle de suas receitas que se exige da pessoa jurídica, entendendo-se, portanto, suficiente à comprovação da origem das receitas a semelhança entre os valores e a proximidade entre as datas em que as transferências se efetivaram. Esta interpretação se arraiga em nossa jurisprudência hodierna (...).

É fato que o Impugnante logrou êxito em comprovar a origem de seus rendimentos e, conquanto não haja precisão datal milimétrica, demonstrou-se, em nome da verdade material, a compatibilidade dos valores e a clara similitude e proximidade destes com as datas dos documentos trazidos à colação.

(...)

### **III.B- DA ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA: CARÁTER CONFISCATÓRIO**

(...)

Desta feita, deve-se ter em mente, como feixe e arremate, que a multa aplicada pela Autoridade Fiscal não merece prosperar, e, acaso prolifere seus efeitos, em vista de seu efetivo caráter confiscatório, deverá ser diminuída à porcentagem apregoada pelo Pretório Excelso, cujo reflexo teve guarida no E. STJ.

### **IV- DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer seja conhecida, processada e provida a vertente impugnação administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal em seu todo, e, pelos motivos de fato e de direito

expendidos, declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração e Imposição de Multa expedido pela Autoridade Fiscal.

Subsidiariamente, acaso prospere a aplicabilidade da multa, requer-se, pelos motivos elencados, sua diminuição a patamares razoáveis, acompanhando-se, nesse ínterim, eminente norma constitucional e nossa jurisprudência hodierna, cujo percentual não deve ultrapassar o importe de 20%.

Por fim, requer-se a realização de diligências e perícias, sobretudo a documental, a fim de se exaurir o direito almejado pelo Impugnante, pretendendo-se, assim, reforçar que o mesmo não omitiu rendimentos, inexistindo a suposta variação patrimonial a descoberto.

Solicita o Impugnante que em todas as intimações e notificações conste o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 165.462, com escritório na Avenida Costábile Romano, 1109, Bairro Ribeirânia, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP nº 14.096-380.

[todos os destaques do original]

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Por expressa disposição do Decreto nº 70.235, de 1972, na impugnação do lançamento o contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de realização de diligência e/ou perícia, quando estas se mostrarem prescindíveis para a formação de convicção pela autoridade julgadora, aliado ao fato do pedido de perícia não ter sido formulado nos termos do art. 16, IV, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto nº 70.235/72, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos declarados pelo contribuinte, conforme sejam tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MÚTUO. PROVA.

A alegação de que foram recebidos recursos decorrentes de empréstimos obtidos de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes da efetiva transferência para o patrimônio do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO

- A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa previsão legal, sendo obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício.

- A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Cientificado da decisão em 12/01/2016 (fls. 296), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/02/2016, recurso voluntário (fls. 298/309), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se às alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I. SÍNTESE FÁTICA; II. MÉRITO - II.a. Da diligência para análise documental: cerceamento de defesa; II.b. Da inexistência da omissão de rendimentos e da corroboração trazida à colação; II.c. Da multa aplicada: Percentual inconstitucional declarado pelo STF. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial a motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado com a nulidade de auto de infração, ou subsidiariamente, seja a multa de ofício aplicada reduzida ao patamar de 20%.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 310/311.

Em 24/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção (fls. 314), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos apurada – da variação patrimonial a descoberto decorrente do excesso de aplicações sobre origens:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 476.645,42, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2007, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 131.077,49, acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento da omissão de rendimentos apurada decorrente da aplicação em VGBL junto à instituição financeira.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 279/291), atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal (fls. 197/202 e 203/205), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória no sentido da não ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, cujos recursos utilizados na aplicação em VGBL foram provenientes do contrato de mútuo em dinheiro firmado com seu irmão, Nami Sabeh, sendo certo que não restou demonstrada a transferência dos recursos envolvidos, bem como a referida aplicação e o empréstimo recebido foram levados ao ajuste anual por ambos contratantes (mutuário e mutuante), calhando aqui no excesso de aplicações sobre origens de recursos não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme apurado no relatório fiscal (fls. 203/205) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 284/288), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Cabe salientar que todos os argumentos, esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte **foram analisados no decorrer da ação fiscal, em observância exatamente ao princípio da verdade material, não havendo que se falar de ofensas a princípios constitucionais.**

(...)

#### **DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL**

Está comprovado nos presentes autos que em janeiro/2007 o contribuinte **efetou uma aplicação financeira em VGBL – Bradesco, no valor de R\$**

**480.000,00 (fls. 166/167) e, quando indagado pela Fiscalização acerca da origem dos recursos que propiciaram tal aplicação, respondeu ele ser decorrente de um empréstimo obtido junto a seu irmão Nami Sabeh, no valor de R\$ 450.000,00, conforme Contrato de Mútuo de fls. 100/101, firmado em 04/01/2007.**

Necessário de pronto esclarecer que a presunção de omissão de rendimentos aplicada no presente lançamento decorre de lei. Destaca-se, ainda, que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova. Conforme art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, a autoridade lançadora efetua o lançamento baseado na análise patrimonial, cabendo ao contribuinte provar a origem dos rendimentos que justificam seu patrimônio.

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

As teses defensivas, já relatadas, **não merecem qualquer amparo.**

Ocorre que laços familiares, na espécie, entre irmãos, não conferem privilégio ao contribuinte em relação à prova do empréstimo que alega ter contraído para justificar seu acréscimo patrimonial. Também a informação deste empréstimo em DAA (Declaração de Ajuste Anual), desacompanhada de qualquer outro elemento subsidiário, não é o bastante para comprovar perante o Fisco o negócio jurídico. Vale notar que **tal informação não consta da DAA do autuado e nem na DAA (original) de seu irmão. Este, por sua vez, apresentou DAA (retificadora) depois do lançamento de ofício em apreço, na qual fez constar essa transação, objetivando auxiliar a defesa do autuado.** De toda sorte, cabem as considerações a seguir.

Destaque-se que a DAA prova que houve a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado, em sua veracidade, o ônus de prová-lo. Tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação. No presente caso, verifica-se que **o impugnante não se preocupou em apresentar a prova efetiva da transferência do valor correspondente, que alega ter recebido de seu irmão, conforme fundamentado no art. 806 do RIR/1999.**

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

(...)

O Contrato de Mútuo Em Dinheiro, à fls. 251/252, sem registro em Cartório, e a Declaração do Sr. Nami Sabeh, à fl. 266, têm natureza de documentos particulares e, como tais, não comprovam, por si sós, os fatos declarados, **cabendo o interessado na sua veracidade o ônus de prová-lo** (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, tem-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

(...)

O mútuo, para ser aceito na análise da evolução patrimonial, deve estar não apenas consignado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual, **mas ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea, não só da existência de recursos por parte do mutuante, mas da realização da transferência dos recursos ao beneficiário**, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data do empréstimo. **As declarações dos envolvidos, por si sós, não são suficientes para provar o contrato de mútuo.**

Em suma, cabe ao contribuinte **fazer prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito e transferência em sua conta corrente, prova esta que, se existente, satisfaria plenamente a exigência**, mesmo porque não se trata de uma pequena quantia e os valores devem ter sido entregues em cheque ou em dinheiro depositados na conta corrente do devedor, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa ao mútuo. **Sem esses elementos não é possível aceitar o alegado empréstimo.**

(...)

Assim, constata-se que a Autoridade Fiscal buscou, por meio de intimações, obter esclarecimentos por parte do contribuinte, devidamente acompanhados dos pertinentes elementos comprobatórios da alegada operação. Entretanto, **o interessado não logrou comprová-los. Tampouco o fez agora, na fase impugnatória. Ressalte-se que é dever do contribuinte comprovar a origem dos recursos, quando for exigido pela Fiscalização**, conforme dispõe o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999, a seguir transcrito:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74). [grifei]

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e esse não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que as operações questionadas não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito acobertar a variação patrimonial.

Portanto, **não estando comprovada a efetiva transferência de numerário, coincidente em datas e valores, ou próximo, não há como acatar o pretensão empréstimo de R\$ 450.000,00 como origem de recursos para o acréscimo patrimonial.**

(...)

A Consulta Histórico de Pagamento - Fundo Gerador Benefício Individual, à fl. 268, em nome de Aref Sabeh (impugnante) comprova que em 15/03/2007 houve o resgate total de R\$ 486.764,75, relativo à questionada aplicação. Tal fato, ainda que coincida com o vencimento do Contrato Particular a que se fez referência, conforme alegado pelo requerente, **não comprova a origem da aplicação no valor de R\$ 480.000,00.**

Igualmente, não socorre o autuado argumentar que o Sr. Nami Sabeh, por ter sido indicado como beneficiário daquela aplicação, receberia o valor investido. **A origem da aplicação continua sem a indispensável comprovação.** Ademais, a indicação de beneficiário do VGBl, ao contrário do entendimento do impugnante, significa dizer que, somente na hipótese de falecimento do titular, haveria uma pessoa com direitos àquela aplicação.

Merece destaque a afirmativa do contribuinte, em resposta dirigida à autoridade fiscal, à fl. 165: "... tal operação no nome do Sr. Aref Sabeh, fora uma mera especulação bancária onde o mesmo tinha que fazer um saldo médio junto a esta agência para pleitear um futuro financiamento ...". Se tal procedimento não é ilegal, segundo o autuado, cabe a este, por sua vez, arcar com as consequências que advieram desse ato, especialmente, na esfera tributária, conforme detectado pela Fiscalização da RFB.

Em suma, o requerente **não carregou aos autos, com relação ao empréstimo no valor de R\$ 450.000,00, a prova inequívoca da transferência dos recursos entre as pessoas envolvidas na suposta transação,** a exemplo do que ocorreria se fossem apresentados os extratos bancários do mutuante e do mutuário, posto que esta prova, originária de fonte externa - no caso, uma instituição financeira - revelaria a efetiva movimentação do dinheiro.

Assim, entende-se acertada a conduta da autoridade lançadora **de desconsiderar o empréstimo sob exame, em razão da ausência de prova de sua ocorrência.**

Nos contratos de mútuo ou empréstimos, nos quais o autuado figura como mutuário/tomador, é imprescindível que se comprove tanto a efetividade do contrato quanto a entrada dos recursos correspondentes a eles. Uma vez não comprovada a relação entre esses contratos e eventuais ingressos de valores, não cabe incluí-los como recursos para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, ou seja, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez que tais contratos se perfazem com a tradição de seu objeto.

A fim de comprovar o mútuo em dinheiro, notadamente, o contribuinte deve demonstrar o fluxo financeiro, ou seja, além do efetivo ingresso, a devolução do numerário ao

mutuante, para, além, da apresentação de seu instrumento de constituição. É preciso esclarecer, primeiramente, que um mútuo, para poder ser considerado como origem de recursos, deve preencher alguns requisitos. Além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário, é imprescindível que tanto a transferência como a devolução do numerário estejam cabalmente demonstradas, inclusive por representar valor significativo para ambas as partes.

Destarte, não comprovada a origem dos rendimentos que motivaram o acréscimo patrimonial injustificado, evidenciado pelo excesso de dispêndio sobre recursos não respaldados por rendimentos declarados ou conhecidos – sendo certo, diga-se de passagem, a ausência de demonstração o ingresso/transferência ao mutuário (fluxo financeiro) e a devolução do numerário ao mutuante (que, por sua vez, promoveu a retificação de sua DAA após o início do procedimento fiscal com o intuito de contemplar os valores supostamente recebidos), inclusive por representar quantia significativa, cujo valor atuado ensejou a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, além de conter o lançamento a indicação dos dispositivos legais atinentes. Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da estrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foram exercidos a tempo e modo, inexistindo eventual nulidade a ser decretada – é de se concluir pela existência de acréscimo patrimonial, ao teor dos arts. 806 e 807 do RIR/99, portanto correta a ação fiscal, acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

No que tange à multa de ofício aplicada sobre o crédito tributário, melhor sorte também não lhe socorre. De fato, sua incidência à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo de eventual imposto suplementar apurado, por força do dever funcional, nos exatos termos do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização de diligência para análise e carreamento de novos documentos, visando o reforço e comprovação da inexistência da variação patrimonial a descoberto apurada, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto